

9
fls. 5

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

9-11-62

PAULO

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 121 - PARANÁ 972

(EMBARGOS)

EMBARGANTE: SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLÂNDIA LIDA.

EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ

EMENHA: - A isenção estabelecida na Constituição estadual, não sendo auto-executável, depende sempre da lei ordinária. Revogada esta, cai a isenção.

00524030
02400480
01211000
00000170

A C Ó R D ã O

Relatados estes autos de Recurso Extraordinário nº 121, do Estado do Paraná, em grau de embargos, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, rejeitar os embargos, unânimemente, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 9 de novembro de 1962

LAFAYETTE DE ANDRADE - PRESIDENTE

A. M. RIBEIRO DA COSTA - RELATOR

9-11-62

PAULO

973

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46.121 - PARANÁ

(EMBARGOS)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA
EMBARGANTE : SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLÂNDIA LTDA.
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ

R E L A T Ó R I O

00524030
02400480
01212000
00000200

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA: - Exposto o caso à Colenda Primeira Turna (fl. 70 l.º).

O eminente relator, cujo voto prevaleceu, à unanimidade, assim se pronunciou (fl.71), verbis:

" O SENHOR MINISTRO GÂMBIRO MOUTA FILHO: - Conheço do recurso e lhe dou provimento. O fato de art.94 da Constituição estadual estabelecer que as cooperativas terão isenção, não dá o direito a que pretende a recorrida. É isso porque a regra constitucional não

é auto-executável, pois ela diz que a isenção será na forma que a lei estabelecer. A lei foi revogada. Não há mais em que se apoiar a isenção, que não se confunde com imunidade. "

Tomado o acórdão a fl. 73, vieram os embargos da recorrida, assim deduzida (fls. 75/9 lê).

Não houve impugnação.

A Procuradoria Geral, reiterando parecer anterior, opina pela rejeição dos embargos. É o relatório.

V O T O

Rejeito os embargos.

O direito á isenção fiscal a que se refere o art.94 da Constituição do Estado, não sendo auto aplicável, foi objeto de lei ordinária posteriormente revogada.

Fora do ambito de incidência da lei anterior, não há invocar a proteção a direito adquirido, com pretendido amparo na preceituação da Carta Política Estadual que prescreve isenção tributária ás Sociedades Cooperativas, de modo geral, dependendo a sua execução de lei reguladora que defina e discrimine os casos peculiares ao reconhecimento da não incidência de tributos.

é auto-executável, pois ela diz que a isenção será na forma que a lei estabelecer. A lei foi revogada. Não há mais em que se apoiar a isenção, que não se confunde com imunidade. "

Tomado o acórdão a fl. 73, vieram os embargos da recorrida, assim deduzida (fls. 75/9 lê).

Não houve impugnação.

A Procuradoria Geral, reiterando parecer anterior, opina pela rejeição dos embargos. É o relatório.

V O T O

00524030
02400480
01213000
00960390

Rejeito os embargos.

O direito á isenção fiscal a que se refere o art.94 da Constituição do Estado, não sendo auto aplicável, foi objeto de lei ordinária posteriormente revogada.

Fora do âmbito de incidência da lei anterior, não há invocar a proteção a direito adquirido, com pretendido amparo na preceituação da Carta Política Estadual que prescreve isenção tributária ás Sociedades Cooperativas, de modo geral, dependendo a sua execução de lei reguladora que defina e discrimine os casos peculiares ao reconhecimento da não incidência de tributos.

Rec. Extr. nº 121 (Emb.) Paraná

975

Se, em verdade, o legislador ordinário houve por conveniente revogar a lei que tratava do assunto, não mais subsiste amparo legal à pretendida isenção impondo-se, desse modo a cassação do mandado de segurança.

* * *

9.11.1962

Hélio

976

TRIBUNAL PLENO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 48.121 - PARANÁ.

(EMBARGOS)

EMBARGANTE: - SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLÂNDIA LTDA.

EMBARGADO: - ESTADO DO PARANÁ.

D E C I S Ã O

00524030
02400480
01214000
00000480

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
REJEITARAM OS EMBARGOS. DECISÃO UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE
ANDRADE.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA
Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Minis-
tros CUNHA MELLO (substituto do Exmo. Sr. Ministro BARROS
BARRETO), e GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Ausente, por se achar licenciado o Exmo. Sr. Mi-
nistro LUIZ GALLOTTI.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros PEDRO CHAVES, VICTOR HUNES, VILLAS BOAS, CANDIDO
MOTTA FILHO, ARY FRANCO, HAHNEMANN GUIMARÃES e RIBEIRO DA
COSTA.

HUGO MÚSCA.

Vice-Diretor - Geral.